



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2045322-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é peticionária JÉSSICA SILVA MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEFERIRAM PARCIALMENTE o pedido revisional para reconhecer o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores, de modo a reduzir a pena da peticionária para 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), FÁTIMA GOMES, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 2045322-38.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal

Peticionária: Jéssica Silva Moreno

N. do processo na origem: 0003697-26.2020.8.26.0132

Voto n. 16303

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

I. Caso em Exame

Jéssica Silva Moreno foi condenada a 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, por furto qualificado e corrupção de menores, com substituição da pena por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a insuficiência de provas para a condenação e (ii) determinar se há concurso formal entre os crimes de furto e corrupção de menores.

III. Razões de Decidir

3. A tese de insuficiência probatória foi analisada e rejeitada tanto na sentença quanto no acórdão, com base em depoimentos e provas materiais. Pleito que evidentemente colima mero reexame de provas, a fazer as vezes de apelação de apelação, o que não cabe no ordenamento jurídico. Ausência de enquadramento da pretensão nas estritas hipóteses do art. 621 do CPP.

4. Reconhecimento do concurso formal, todavia, que se faz necessário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional deferido parcialmente para reconhecer o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores, de modo a reduzir a pena da peticionária para 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, IV; art. 70.

ECA, art. 244-B.

Código de Processo Penal, art. 621, I; art. 156.

Jurisprudência Citada:

STF, RvC 5.487, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 03.05.2023.

STJ, AgRg no REsp 1.342.392, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 17.09.2015.

STJ, AgRg no HC n. 617.526/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20.10.2020.

Conforme se informa na petição inicial, **JÉSSICA SILVA MORENO** foi condenada em primeiro grau à pena de 3 anos de reclusão, e 10 dias-multa, em regime aberto, por infração ao art. 155, §4º, IV, do Código Penal,

e art. 244-B do ECA, sendo a sanção corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo.

O v. acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal (fls. 638/657) negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença conforme proferida.

A condenação transitou em julgado para o MP e Defesa em 05.07.2024, vide certidão de fl. 663.

Agora, por meio de REVISÃO CRIMINAL, a peticionária busca sua absolvição por insuficiência de provas ou então o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de furto e corrupção de menores.

O parecer da PGJ foi pela improcedência da ação revisional, caso conhecida (fls. 51/57).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por meio desta ação, a defesa da peticionária procura questionar novamente a condenação sob o argumento de ausência de provas.

No entanto, a leitura dos autos indica que a tese de insuficiência probatória foi devidamente analisada tanto na r. sentença quanto no v. acórdão.

Como dito pelo juízo de primeiro grau, a vítima, juntamente com a corré Luana e a adolescente Gabriela, foi presa em flagrante na condução de veículo que continha em seu interior mercadorias dos supermercados furtados, além de um imã que inibia o sinal de dispositivos antifurtos.

Além disso, os representantes dos estabelecimentos-vítimas confirmaram os fatos e reconheceram as autoras do furto, bem como os objetos subtraídos e localizados pelos policiais militares quando da abordagem do veículo.

A propósito:

(...) Os depoimentos dos policiais foram uníssonos no sentido de que Luana e Jéssica estavam dentro do veículo abordado por eles em ação de rotina, na companhia da adolescente Gabriela e de Gabriel, sendo que dentro do carro havia produtos de furtos realizados nos supermercados Big e Extra,

da cidade de Catanduva. Frisaram ainda que quem dirigia o veículo era Jéssica, fato confirmado por ela. As declarações das testemunhas representantes dos supermercados vítimas foram no sentido de que as rés lá estiveram e levaram mercadorias sem pagar. As características delas foram as mesmas descritas pelos representantes dos supermercados, inclusive o representante do supermercado BIG disse que verificou o sistema de imagens e as comparou com as imagens fornecidas pela Polícia, percebendo que se tratava das mesmas pessoas que haviam estado no estabelecimento e de quem haviam desconfiado. Aliado a esse fato, os representantes também reconheceram as mercadorias ou parte delas que estavam dentro do carro em que estavam as rés, como sendo dos mercados onde trabalham. A versão de Jéssica em juízo, não nos convence, primeiro porque um tanto quanto desconexas. Afirmou que foi a Catanduva na casa de parente de Luana para aproveitar a carona de Gabriel e depois a Rio Preto na casa da tia de Gabriel. Que conduziu o veículo, mesmo sem ter habilitação porque Gabriel estaria cansado. Ora, aproveitou a carona de Gabriel até Catanduva, mas continuou com ele até a casa da tia dele e ainda dirigiu para ele. A situação demonstra que andavam juntos. A versão da ré Jéssica está isolada nos autos, também porque, não logrou êxito em esclarecer de forma convincente o que fazia dentro de um veículo alugado, com produtos furtados no porta-malas e ainda dirigindo o mesmo, sem habilitação.

No mesmo sentido, o acórdão de fls. 638/657 confirmou a condenação e afastou as mesmas alegações que a peticionária repete agora em sede de revisão criminal.

Confira-se:

(...) Diante de todo esse contexto, irrelevante que não tenha sido juntado aos autos o cupom fiscal localizado em poder dos agentes, até porque a testemunha Flavio ressaltou em Juízo que se tratava de valor pequeno (entre R\$ 1,00 e R\$ 2,00), ou seja, completamente incompatível com o valor total dos bens localizados. Da mesma forma, indiferente ao deslinde da causa que não tenham sido juntadas as imagens de câmeras de segurança e que os representantes das empresas-vítima não tenham sido ouvidos em Juízo, bem como que o representante do Hipermercado Extra tenha, na fase inquisitiva, indicado somente as vestes das mulheres que visualizara pelas câmeras, pois, como exposto, os demais elementos de

provas disponíveis cumpriram sua finalidade e foram seguros ao confirmar a prática do delito pela apelante. Aliás, a Defesa sequer requereu a juntada das imagens de câmera no momento oportuno. Frise-se, ainda, que a ré não comprovou sua alegação, no sentido de que não sabia da existência da res furtiva no veículo que conduzia, pois apenas foi com a corré para a casa do irmão dela na cidade de Catanduva e, em seguida, à casa da tia do corréu, na cidade de São José do Rio Preto, o qual lhe pediu para conduzir o veículo dele, pois estava cansado, uma vez que sequer arrolou tais parentes dos corréus como testemunhas, tudo a evidenciar não ser sua versão verídica. Aliás, ela sequer alegou tal fato ao ser ouvida na fase inquisitiva, tendo optado por permanecer silente (fls. 10). Em suma, não se incumbiu a ré de fazer prova de seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, em que pese o esforço da defesa da ré, a mera reiteração do pleito absolutório com base no mesmo argumento de que a prova é insuficiente não se mostra capaz de modificar a conclusão a que chegaram os julgadores, haja vista que a fundamentação utilizada nas decisões encontra suporte no conjunto probatório, de modo que não pode ser reputada como manifestamente contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal (art. 621, I, do CPP).

Como se sabe, no processo penal vigoram os princípios da dialeticidade e eventualidade, atrelados à ideia de unirrecorribilidade, já que, esgotados os recursos e operado o trânsito em julgado, a regra é a IMUTABILIDADE da decisão.

Por conta disso, em sede de revisão criminal, incumbe ao peticionário o ônus de destruir a presunção de veracidade e de certeza que decorre da sentença ou acórdão penal condenatório transitado em julgado, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, confira-se: STF, RvC 5.487, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 03.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.342.392, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 17.09.2015.

Quer dizer: a ré pretende utilizar desta ação para fazer as vezes de nova apelação, buscando uma nova interpretação das provas produzidas, o que não se admite.

Enfim, foi correta a condenação, figurando-se

incogitável acolher a pretensão revisional para absolvição, mesmo porque dissociada completamente das hipóteses do art. 621 do CPP.

No que toca à dosimetria, verifica-se que as penas foram fixadas no mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o furto qualificado e 1 ano de reclusão para a corrupção de menores) e, ao final, somadas em função do concurso material.

Neste ponto, merece reparo o *decisum* para o fim de reconhecer o concurso formal de crimes, afastando-se, portanto, o concurso material operado pela origem.

É que a conduta enfocada no artigo 244-B do ECA está tipificada como *corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la*. Segundo a Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de crime meramente formal, cuja realização consumada, por consequência, prescinde de prova do efetivo efeito corruptor na vítima.

Referida súmula (julgada em 23.10.2013, DJe em 28.10.2013) já estava em vigor quando da prolação da r. sentença (05 de outubro de 2023 – fl. 532) e do v. acórdão que a manteve (14 de junho de 2024 – fl. 638), e subscreve antigo entendimento que, em julgados sempre unânimes, há muito se fazia presente na jurisprudência das duas turmas do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: 1ª T RHC 111.434/DF Rel. Cármen Lúcia j. 03.04.2012; 1ª T RHC 108.442/DF Rel. Luiz Fux j. 03.04.2012; 1ª T RHC 111.137/DF Rel. Luiz Fux j. 14.02.2012; 1ª T RHC 106.893/DF Rel. Cármen Lúcia j. 13.12.2011; 1ª T HC 93.354/PR Rel. Luiz Fux j. 04.10.2011; 1ª T RHC 109.140/DF Rel. Cármen Lúcia j. 30.08.2011; 2ª T RHC 108.970/DF Rel. Ayres Britto j. 09.08.2011; 2ª T RHC 107.623/DF Rel. Gilmar Mendes j. 26.04.2011; 1ª T RHC 106.364/DF Rel. Ricardo Lewandowski j. 14.12.2010; 1ª T RE 98.767/PR Rel. Oscar Correa j. 27.05.1983.

Dessa forma, pelo próprio enunciado do art. 244-B do ECA depreende-se que a conduta típica é rigorosamente una em relação àquela do crime cometido em concurso com a vítima da corrupção, tanto é que tal conduta, na esteira da disposição sumular, já é suficiente para caracterização do ataque à

moralidade da criança ou adolescente.

No caso dos autos, verifica-se que a corrupção é imputada à peticionária em função do concurso com adolescente para a prática do crime de furto. Assim, se com a mesma conduta (a prática do crime-base em concurso de agentes) tem-se como agredidos dois bens jurídicos diversos – aquele originalmente tutelado e a moralidade da vítima adolescente ou criança – então estamos diante do concurso formal de infrações.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. INDEPENDE DE EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA N. 500/STJ. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECOTE DE OFÍCIO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 2. Tendo sido delineado no contexto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias que o agente praticou o roubo majorado na companhia de dois adolescentes, verifica-se que o entendimento firmado no acórdão atacado não destoa da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

(...) 4. "Há concurso formal entre os delitos de roubo e de corrupção de menores na hipótese em que, mediante única ação, o réu pratica ambos os delitos, ocorrendo a corrupção de menores em razão da prática do delito patrimonial" (AgRg no HC n. 550.671/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 18/11/2020), como no caso dos autos.

(...) 6. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores.

Habeas corpus concedido de ofício para decotar a agravante de calamidade pública.

- AgRg no REsp n. 1.969.914/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022. – sem marcações no original;

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRIMENTO DO VÍCIO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E DE PLURALIDADE DE CONDUTAS. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO QUE PRESCINDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 2. O crime de corrupção de menor foi cometido no mesmo contexto fático e momento da prática do crime de roubo, razão pela qual se mostra mais correto o reconhecimento do concurso formal de crimes, uma vez que não restou demonstrada, de forma concreta, a autonomia das condutas ou a precedência de uma em relação à outra. Infere-se no caso que, mediante uma única ação, o paciente praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do concurso formal.

(...) 4. Agravo regimental desprovido. - AgRg no HC n. 532.029/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem marcações no original;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E DE PLURALIDADE DE CONDUTAS. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO QUE PRESCINDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 70 do Código Penal, verifica-se o concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma só ação

ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

2. No caso dos autos, verifica-se a existência de concurso formal entre os crimes, porquanto a corrupção de menores se deu em razão da prática do delito do furto qualificado, constatando-se, assim, uma só ação para a prática de dois crimes.

3. Não há que se falar em reexame de provas, tendo em vista que a aplicação da regra do concurso formal de crimes no presente caso amparou-se na narrativa dos fatos consignados no acórdão impugnado, no qual se verificou a inexistência de condutas distintas e desígnios autônomos, tendo ambos os delitos ocorridos no mesmo contexto fático. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. - AgRg no HC n. 617.526/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020 – sem marcações no original.

Tal realidade, portanto, autoriza o acolhimento de pretensão revisional que, como se sabe, pressupõe reconhecer clara afronta à lei ou à compreensão que dela se tem pela jurisprudência uníssona, ou seja, sumulada.

Daí eu propor em meu voto, com fulcro no art. 621, I, do CPP, o reconhecimento de afronta ao art. 70, do CP, na interpretação que lhe é dada pela súmula 500 do c. STJ, de observância obrigatória “ex vi” do disposto no art. 927 do CPC, assim redigido:

“Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Por conseguinte, à vista do inequívoco concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menor, é caso de incidir o aumento de 1/6 sobre a pena mais grave, de modo que a reprimenda da peticionária passa a ser de **2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa**, mantida, no mais, o regime aberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixado e a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos.

Ante o exposto, com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal, DEFERE-SE PARCIALMENTE o pedido revisional para reconhecer o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores, de modo a reduzir a pena da peticionária para 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

XISTO RANGEL

RELATOR